

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BRASILEIRO -STJDF.**

DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo nr. 086 /2019

Orgão Julgador: 3a. Comissão Disciplinar

Auditor Relator:Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Everton José Modesto Silva, atleta do Boa Vista Esporte Club, artigo 250,I, parágrafo 1º.,Boa Vista Esporte Club, artigo 213, III, CBJD.

EMENTA

Denúncia da Procuradoria com base em relatório do árbitro da partida.Infração cometida . Atleta retirou oportunidade clara de gol causando prejuízo a partida. Atleta reincidente.

Autores não identificados e nem presos. Sumula não contraditada. Clube primário. Aplicação de multa . Denúncia procedente.

RELATÓRIO

1.Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol Brasileiro contra Everton José Modesto Silva, atleta do Boa Vista Esporte Club, artigo 250,I, parágrafo 1º.,Boa Vista Esporte Club, artigo 213, III, CBJD.

2.A petição inicial onde constam os documentos de fls.

3. Às folhas , constam Certidões, onde atestam a **reincidência** do primeiro denunciado e a **primariedade** do segundo.

4. Documentos fls., onde constam a súmula , relatório do árbitro , relação de atletas das equipes, onde se atesta a ocorrência das infrações.

5. Consta o despacho do Exmo. Sr. Presidente desta 3ª. Comissão Disciplinar, onde nomeia este signatário como Relator, designando o dia do julgamento. Citações e intimações de estilo.

6. Em audiência foi apresentado DVD.

7. Houve sustentação oral por Douglas Daumerie Junior. Ao final do julgamento pediu lavratura de acórdão.

8. A Procuradoria ratifica todos os termos da denúncia.

9. Destarte, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas pela Secretaria , estando o processo apto para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

10. Li atentamente os presentes autos e passo a proferir o voto.

11. **Quanto ao Primeiro denunciado – Everton José Modesto Silva** A Procuradoria teve por base o relatório do árbitro, onde atesta que o mesmo cometeu um penâlti, retirando uma oportunidade clara de gol. A prova não foi contraditada. A regra é clara, nesses casos o atleta deve ser expulso de campo.

12. Tal jogador é reincidente, portanto merece uma reprimenda. Em face da reincidência aplico 01 (uma) partida de suspensão.

13. **Segundo denunciado – Boa Vista Esporte Club** Resta demonstrado nos autos que foi arremessado um copo contendo cerveja. Ficou evidenciado que o infrator não foi identificado, a fim de isentar o clube de pena. Portanto, o clube merece uma reprimenda.

18. A prova foi produzida e não contraditada . Apesar do grande esforço dos clubes , a violência não tem sido contida nos estádios, e este Tribunal tem cobrado das autoridades providências legais para minimizar os problemas. Este Tribunal tem o dever legal de coibir tais agressões praticadas nas disputas de futebol, sob pena do total descrédito desta Colenda Corte.

Diante do acima exposto, por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, o atleta do Boa Vista Esporte Club, artigo 250,I, parágrafo 1, do CBJD e multar o Boa Vista Esporte Club em R\$ 500,00 ,por infração ao Art. 213 , III, do CBJD..Determinando prazo de 07 dias para cumprimento, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Fortaleza-Ce, 17 de Julho de 2019.

Dr. MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES
Auditor Relator

